GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 24 de setembro de 2025.

Projeto de Lei n.º 036/2025
Interessada: Vereador Leo Souza

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria do Trânsito, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

O presente parecer versa sobre a análise do Projeto de Lei nº 2/2025, de autoria do Vereador Leo Souza, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar a Ouvidoria do Trânsito, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU.

A proposta tem por finalidade assegurar a legalidade, moralidade, eficiência e transparência das ações relacionadas ao trânsito urbano, bem como ampliar os canais de controle social e participação popular sobre a atuação da STTU. Entre as funções atribuídas à futura Ouvidoria estão: julgamento de recursos administrativos, apuração de denúncias, análise da instalação de radares, fiscalização da destinação de recursos, entre outros.

A composição do órgão prevê a participação de representantes de diversas entidades, como Ministério Público, OAB, CREA, CRM, Câmara Municipal e a própria STTU, reforçando o caráter plural e representativo da Ouvidoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

O Projeto de Lei trata de tema de elevada relevância social e administrativa, ao propor um canal institucionalizado para o recebimento de denúncias, sugestões e fiscalizações relacionadas à mobilidade urbana e trânsito na cidade de Natal.

A criação da Ouvidoria do Trânsito fortalece os princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O projeto também valoriza a participação cidadã, elemento essencial da gestão democrática e da fiscalização dos atos administrativos.

A instituição da Ouvidoria do Trânsito no Município de Natal/RN configura-se como uma medida de elevada relevância, fundamentada nos princípios da economicidade, transparência e eficiência administrativa. Urge pontuar que sua criação não acarretará custos adicionais ao erário e oferecerá um canal acessível e eficaz para a população registrar reclamações, denúncias e sugestões relacionadas às ações de trânsito e à administração pública.

Com funções como o julgamento de processos administrativos em segunda instância, a realização de auditorias e inspeções, e o acompanhamento de denúncias, a Ouvidoria atuará como um instrumento essencial para corrigir irregularidades, fortalecer o controle social e promover a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Diante disso, inspirada em modelos bem-sucedidos de outras localidades, sua implementação contribuirá para a melhoria contínua dos serviços públicos de mobilidade urbana, assegurando justiça, transparência e responsabilidade nos atos administrativos.

A proposta não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que se limita a autorizar a criação da Ouvidoria, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes. A iniciativa legislativa encontra respaldo tanto no interesse local quanto na competência suplementar do Município (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

A proposta também se alinha às atribuições desta Comissão, conforme o art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal

> *Art. 78. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade:*
> *I - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;*
> *II - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;*

Além de estar em consonância com a Lei nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos).

A aprovação desta proposta, portanto, representa um passo significativo para

modernizar a gestão pública e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos, reafirmando o compromisso da administração municipal com uma cidade mais justa, eficiente e alinhada às demandas da sociedade.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposta não apresenta vícios de iniciativa ou de mérito. O conteúdo do Projeto de Lei se alinha ao interesse público e está em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, assegura a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A criação de uma Ouvidoria voltada ao trânsito e à mobilidade urbana se enquadra perfeitamente nesse dispositivo, dada sua pertinência com a gestão direta de serviços municipais.

Não há qualquer afronta à Lei Orgânica do Município de Natal, tampouco a dispositivos legais federais. Ao contrário, o projeto reforça os princípios constitucionais da cidadania, participação popular, transparência e controle social.

Ademais, o fato de a atuação da Ouvidoria ser exercida por representantes não remunerados e por servidores públicos já existentes reforça os princípios da economicidade e da razoabilidade administrativa.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 02/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 24 de setembro de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal